

## Versão anonimizada

Tradução

C-304/24 - 1

**Processo C-304/24 [Barloup] <sup>i</sup>**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

26 de abril de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Luxemburgo)

**Data da decisão de reenvio:**

25 de abril de 2024

**Recorrente:**

LH

**Recorrida:**

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

---

Elementos de facto específicos do presente processo C-304/24:

O recorrente, padrasto da criança a quem foi retirado o benefício da prestação familiar em aplicação dos artigos 269.º e 270.º do Code de la sécurité sociale luxembourgeois (Código da Segurança Social luxemburguês), conforme alterado pela Lei de 23 de julho de 2016, reside em França.

Os fundamentos de direito da União são idênticos nos processos C-297/24 a C-306/24.

As questões prejudiciais são idênticas em todos os processos C-296/24 a C-307/24.

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Os fundamentos da decisão de reenvio (sob a epígrafe «Resposta da Cour de cassation») são idênticos em todos os processos C-296/24 a C-307/24, com exceção da passagem relativa ao acórdão recorrido que, no presente processo C-304/24, tem a seguinte redação (páginas 6 e 7 da decisão de reenvio):

«Aplicando este critério, os juízes de recurso, para fundamentarem a decisão de retirada da prestação familiar,

- declararam implicitamente, mas necessariamente, que as provas da existência de um casamento entre o trabalhador fronteiriço e a mãe da criança, e da existência de um domicílio comum entre o trabalhador fronteiriço, a sua mulher e a criança, tomando estes elementos isoladamente ou em conjunto, não demonstravam que a condição estivesse preenchida,
- consideraram que ambos os progenitores biológicos exerciam uma atividade profissional que lhes proporcionava um rendimento e que a mãe recebia uma pensão de alimentos mensal indexada de 150 euros para o filho, relativamente à qual se tinha que ter em conta “que o pai biológico, em determinados momentos, tinha honrado os seus compromissos financeiros para contentamento das partes em causa”, que o pai dispunha de um direito de visita e de alojamento e que a família recomposta vivia na casa que tinha sido atribuída à mulher,
- consideraram que o facto de a conta conjunta dos cônjuges ser alimentada por ambos e de o salário de LH ser superior ao da sua mulher não implicava que ele fosse obrigado a prover ao sustento da sua enteada, uma vez que o pai biológico da mesma pagava uma pensão de alimentos,
- declararam que os outros documentos apresentados “constituem despesas domésticas correntes que o casal tem de suportar ou despesas relativamente às quais não se provou que LH as tivesse assumido para prover ao sustento [da jovem], incluindo, nomeadamente, a subscrição do seguro automóvel alargado contra terceiros”;

deduziram da sua análise que “a constatação de que são os progenitores biológicos que suportam as despesas com o sustento [do filho] não é posta em causa pelos documentos, dos quais se deve concluir que a prova de que é LH a prover ao sustento da sua enteada [...] não foi realizada”.»